Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 80, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, e a Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima."

A proposição busca aperfeiçoar a gestão de pessoal e a cooperação institucional entre os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública estadual, mediante a definição da responsabilidade pelo pagamento da remuneração dos agentes públicos cedidos nas hipóteses especificadas no projeto.

Quanto aos servidores públicos civis, a proposta estabelece que a cessão não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para progressão ou promoção na carreira, atribuindo à chefia imediata no órgão cessionário a realização das avaliações e seu encaminhamento ao órgão de origem. A medida visa evitar que a movimentação funcional em benefício da Administração prejudique o acompanhamento do desempenho e o desenvolvimento do servidor na carreira.

Nesse sentido, o projeto também prevê o prazo de noventa dias para a realização das avaliações de desempenho pendentes, com observância dos requisitos previstos na legislação de cada carreira e dos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto aos efeitos funcionais e financeiros decorrentes.

Em relação aos militares estaduais, a proposição define que o ônus da remuneração, nas cessões entre os Poderes do Estado ou para órgãos e entidades da Administração Pública estadual, caberá ao órgão cedente, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário.

Por fim, a proposta contempla a extinção das obrigações de ressarcimento do Poder Legislativo ao Poder Executivo

decorrentes da cessão de servidores públicos civis e de militares estaduais, relativas a períodos anteriores à publicação da futura Lei Complementar, com a finalidade de regularizar as pendências abrangidas pela medida e adequá-las à sistemática proposta.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de outubro de 2026.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

Documento assinado eletronicamente por **Francisco dos Santos Sampaio**, **Governador do Estado de Roraima**, em 30/10/2026, às 13:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **24824775** e o código CRC **8DBB20FC**.

Estado de Roraima

"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 30 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, e a Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, que institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, e a Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, para dispor sobre o ônus da remuneração na cessão de servidores públicos civis e de militares estaduais.

Art. 2º O art. 87 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 87. [...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, quando a cessão ocorrer entre órgãos integrantes dos Poderes do Estado de Roraima ou entre estes e entidades da administração pública indireta estadual, compreendidas as autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes, o ônus da remuneração do servidor cedido caberá ao órgão ou entidade cedente e, nos demais casos, ao órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A publicação da cessão far-se-á na Imprensa Oficial.

§ 3º A cessão não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para a progressão ou promoção na carreira, devendo o servidor cedido ser avaliado pelo chefe imediato no órgão cessionário, que encaminhará a avaliação ao órgão cedente.

[...]

§ 6º A avaliação do servidor cedido é devida desde a data de início da cessão, inclusive no período de prorrogação." (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> “Art. 36. [...]
>
> § 1º Na hipótese de cessão de militar entre os Poderes do Estado ou para órgãos e entidades da administração pública estadual, o ônus da remuneração caberá ao órgão cedente, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário." (NR)

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, cedentes e cessionários, realizarão, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, as avaliações de desempenho pendentes dos servidores públicos civis cedidos, para fins de progressão e de promoção, observado o disposto no § 6º do art. 87 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Os efeitos funcionais e financeiros da progressão ou da promoção decorrente das avaliações de que trata o *caput* observarão a data em que o servidor estadual tiver implementado os requisitos previstos na legislação da respectiva carreira, respeitados os limites e as condições estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 5º Ficam extintas as obrigações de ressarcimento entre os Poderes e órgãos autônomos do Estado de Roraima, decorrentes da cessão de servidores públicos civis e militares estaduais, relativas a períodos anteriores à data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de outubro de 2026.

(assinatura eletrônica)
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

Documento assinado eletronicamente por **Francisco dos Santos Sampaio**, **Governador do Estado de Roraima**, em 30/10/2026, às 13:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o

 código verificador **24824874** e o código CRC **03319910**.